



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.726281/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.542 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente EIFFEL COMÉRCIO AUTOMOTIVO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO SEM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NOVO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU INFRALEGAL.

A legislação legal e infralegal impede a compensação de débitos atrelados a direito creditório não reconhecido pela autoridade fiscal em pedidos anteriores, inexistindo, contudo, vedação a pedido de restituição pelo simples fato de o direito creditório pleiteado já ter sido negado anteriormente ao contribuinte.

RETIFICAÇÃO DA DIPJ. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO CRÉDITO.

Erro de preenchimento de declaração, incluindo-se a DIPJ, não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para superar o óbice de impossibilidade de pedido de restituição quando o crédito pleiteado foi indeferido em declaração de compensação anteriormente transmitida, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes e se for o caso, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

EIFFEL COMÉRCIO AUTOMOTIVO LTDA recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, c/c § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, objetivando a reforma do Acórdão nº 12-39.878 proferido pela então 5ª Turma da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJOI que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Por bem retratar a lide, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada, em face do despacho decisório eletrônico nº 927908244, proferido no âmbito da DRF-RJ 2, por meio do qual ela teve indeferido o seu pedido de restituição, formalizado no PER 19223.81532.271210.1.2.02-6362, referente a valor relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

O despacho decisório indica, como razão para o indeferimento do pleito da contribuinte, o fato de que a matéria objeto do PER já teria sido objeto de apreciação pela autoridade administrativa, que, ao analisar a DCOMP 27123.92211.300507.1.3.02-3411, não reconheceu o mesmo direito creditório pleiteado no PER.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alega, em suma, que:

- ela teria apurado saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2006, indicado como crédito na DCOMP nº 27123.92211.300507.1.3.02-3411;

- por ter preenchido a ficha 12 da DIPJ 2006 com apenas o valor de IRRF suficiente para zerar o IRPJ devido, a compensação não teria sido homologada, nos termos do DESPACHO DECISÓRIO nº 846604588, que não teria sido objeto de manifestação de inconformidade;

- teria enviado, em 28/12/2009, DIPJ RETIFICADORA, também com erro de preenchimento, uma vez que o valor lançado na linha 12 incluiria os valores de R\$ 1.671,53, correspondente a PAT (linha 4), e de R\$ 43.974,76, correspondente à estimativa (linha 16), restando para a referida linha 12 o valor (de IRRF) não aproveitado no ano, no montante de R\$ 8.513,95, apesar de o resultado final ser o mesmo;

Ficha 12 da DIPJ do ano-calendário de 2006	Original	Retificadora
	Anual	Anual
IRPJ - Lucro Real		
01 - IRPJ-Alíquota 15%	41.788,31	41.788,31
02-IRPJ-Adicional 10%	3.858,87	3.858,87
Deduções		
04 - (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	1.671,53	

12 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	43.975,65	54.161,13
16 - (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa		
18-IRPJ a Pagar	0,00	(8.513,95)

- ela teria apresentado, em 25.02.2010, nova DCOMP (05396.17736.250210.1.3.02-4251), com a indicação do saldo negativo de IRPJ a título de crédito, que, mais uma vez, não teria sido aceita pela autoridade fiscal, que a teria considerado como não declarada, nos termos do DESPACHO DECISÓRIO nº 867725754, que, por sua vez, também não teria sido contestado por ela;

- o referido Despacho Decisório teria se fundamentado no art. 74, § 3º, inciso VI ("*valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente*"), e parágrafo 12, inciso I, da Lei nº 9.430/96, apesar de os dispositivos não serem aplicáveis ao caso, considerando-se que nem mesmo teria apresentado pedido de restituição;

- ela teria então apresentado o PER nº 19223.81532.271210.1.2.02-6362, que teria sido indeferido sob o mesmo argumento de que a matéria já teria sido apreciada pela autoridade administrativa e que não teria sido reconhecido o direito creditório;

- a autoridade administrativa que indeferiu o PER, apesar de dispor dos dados informados em DIRF incluídos nos sistemas da RFB, não teria percebido o erro de preenchimento da DIPJ;

- todas as análises efetuadas pela RFB nas declarações de compensação teriam sido executadas de forma eletrônica, sem análise dos registros contábeis e/ou fiscais, e todos os despachos decisórios posteriores à primeira teriam se baseado na DIPJ original, sem análise do conteúdo da DIPJ retificadora, que apresentaria o saldo negativo pleiteado.

Ao final, a contribuinte lista as retenções que teriam sido efetuadas pelas fontes pagadoras e que, segundo ela, teriam sido incluídas na apuração do saldo negativo pleiteado.

Analisando a manifestação de inconformidade apresentada, a turma *a quo* julgou-a improcedente, concluindo, em síntese, não ser possível reexaminar nos presentes autos qualquer argumento em relação ao mérito do pedido, uma vez que o pedido de reconhecimento do indébito pleiteado já teria sido objeto de não reconhecimento do direito creditório.

Intimado sobre a decisão de primeira instância em 28/09/2011 (fls. 99-100), o contribuinte apresentou em 26/10/2011 o recurso voluntário de fls. 105-110, em resumo, reafirmando os termos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e assinado pelo próprio representante legal do contribuinte. Preenchidos todos os seus pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

2 MÉRITO

O contribuinte havia transmitido Declaração de Compensação (DComp) em 30/05/2007 informando como origem do crédito o suposto saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2006, contudo, seu crédito não fora reconhecido em razão de sua DIPJ indicar saldo zero de IRPJ a pagar (ou seja, sem saldo de IRPJ a restituir), redundando na não homologação das compensações declaradas.

Veja excerto do despacho decisório (fl. 138):

RJ RIO DE JANEIRO PER/DCOMP Despacho Decisório

Page 1 of 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT RIO DE JANEIRO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 846604588

DATA DE EMISSÃO: 21/09/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 00.159.233/0001-31	NOME EMPRESARIAL EIFFEL COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
27123.92211.300507.1.3.02-3411	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	15374-957.900/2009-04

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original de saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 52.967,70

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
8.992,40	1.798,48	2.672,54

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Aduz a Recorrente que houvera preenchido incorretamente a DIPJ, deixando de informar a totalidade de imposto de renda na fonte que efetivamente fazia jus, limitando-se a

preencher a linha 12 da Ficha 12 com o valor de IRRF suficiente para quitar o IRPJ devido (após dedução do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador)).

Após ser intimada da decisão que não homologou a compensação em razão de a DIPJ ter sido declarada com saldo zero de IRPJ a pagar, alega a Recorrente que concordou com o despacho decisório e retificou a DIPJ em 28/12/2009, corrigindo o equívoco perpetrado na original, ou seja, teria preenchido a a linha 12 da Ficha 12 com o total de IRRF retido naquela período de apuração, transmitindo nova Dcomp.

Contudo, a essa nova tentativa de compensação restou novamente infrutífera, tendo a unidade de origem indeferido o pedido com base no art. 74, inciso VI do § 3º, c/c inciso I do § 12, ambos da Lei nº 9.430/96 que veda a compensação de débitos com créditos cujo “valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal – SRF”¹. Veja-se excerto do despacho decisório (fls. 07-08):

RJ, 19 DE JANEIRO DE 2011 DRF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF RIO DE JANEIRO 11

Fl. 7

DESPACHO DECISÓRIO
INDEFERIMENTO DE PER

Nº de Rastreamento: 927908244

DATA DE EMISSÃO: 19/04/2011

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
00.159.233/0001-31	EIFFEL COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
19223.81532.271210.1.2.02-6362	27/12/2010	Saldo Negativo de IRPJ	Pedido de Restituição

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Indefiro o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido.
Período de apuração do crédito: EXERCÍCIO 2007 (DE 01/01/2006 A 31/12/2006)
PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 27123.92211.300507.1.3.02-3411
Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 2º, art. 4º, Parágrafo 2º do art. 21 e art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

¹ Redação vigente à data da transmissão da compensação:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

[...]

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

[...]

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição.

I - previstas no § 3º deste artigo; [...]

RJ RIO DE JANEIRO II PER/DCOMP Despacho Decisório

Page 1 of 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF RIO DE JANEIRO IIDESPACHO DECISÓRIO
COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA
Nº de Rastreamento: 867725754

DATA DE EMISSÃO: 16/06/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
00.159.233/0001-31	EFFEL COMERCIO AUTOMOTTIVO LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
05396.17736.250210.1.3.02-4251	25/02/2010	Saldo Negativo de IRPJ	Declaração de Compensação

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Considero não declaradas as compensações apresentadas no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação.
Período de apuração do crédito: EXERCÍCIO 2007 (DE 01/01/2006 A 31/12/2006)
PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 27123.92211.300507.1.3.02-3411
Base legal: Art. 74, Parágrafo 3º, inc. VI e Parágrafo 12, inc. I da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Art. 34, Parágrafo 3º, inc. XIII e XIV e art. 39 da IN RFB nº 900, de 2008, com as alterações posteriores.

Nesse caso, tendo sido a compensação considerada não declarada, esclareceu a Interessada que sequer teria direito a apresentação de manifestação de inconformidade.

Segundo a Recorrente, nas duas vezes acabou por recolher os tributos cuja compensação não foi homologada.

Contudo, inconformada por, a seu ver, possuir um direito creditório que ainda não fora reconhecido pelo Fisco, optou por transmitir um *Pedido de Restituição* relativo ao mesmo suposto indébito (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006).

Acertadamente, a decisão de primeira instância aponta não haver que se falar em prescrição no caso concreto, pois o direito creditório se refere a saldo negativo do ano-calendário de 2006 e o PER transmitido em 27/12/2010, ou seja, dentro do prazo previsto no art. 168 do CTN.

Ocorre que, no mérito, novamente o pedido foi indeferido pela unidade de origem, e confirmado pela DRJ, com o argumento de que o direito creditório já havia sido analisado e indeferido.

A esse respeito, aduz a Recorrente que não haveria previsão legal para esse novo indeferimento.

Pois bem, compulsando os autos e a legislação que rege a matéria, entendo assistir razão ao contribuinte.

O art. 74 da Lei nº 9.430/96, somente veda a **compensação** com créditos que já foram objeto de não reconhecimento por parte do Fisco em pedidos de restituição e de compensação. E há lógica nisso ao não se permitir que novos débitos permaneçam com

exigibilidade suspensa nos casos em que o suposto direito de crédito, em uma primeira análise, já teria sido objeto de não reconhecimento.

Contudo o legislador ordinário em hipótese alguma vedou que um pedido de **restituição** (ou ressarcimento) renovasse o pleito de reconhecimento de crédito anteriormente indeferido.

Destaca-se novamente a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

[...]

VI - o valor objeto de **pedido de restituição ou de ressarcimento** já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Conforme se observa, somente há vedação **de compensação** se o crédito pleiteado tiver sido objeto de pedido de restituição ou ressarcimento já indeferido, e, no caso concreto, ocorreu justamente o contrário: além de o presente pedido do contribuinte não se tratar de declaração de compensação, nas duas primeiras tentativas de utilização do crédito em questão o contribuinte não solicitou restituição ou ressarcimento, e sim de declaração de compensação.

A Instrução Normativa RFB nº 900/2008, dentro de seu poder de disciplina sobre o tema previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, aborda a matéria em debate nos autos, nos incisos XIII e XIV do § 3º de seu art. 34, incluindo no inciso XIV a hipótese de considerar não **declarada a compensação** também quando o direito de crédito pleiteado já tivesse sido objeto de não reconhecimento em outra declaração de compensação. Veja-se:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º **Não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

[...]

XIII - o **valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade** competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

XIV - o **valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação** apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, **que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB**, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

[...]

Ou seja, mesmo a IN RFB nº 900/2008 somente traz restrições à declaração de compensação (§ 3º) cujo crédito pleiteado já não tenha sido reconhecido pela Receita Federal, não incluindo nessa limitação um pedido de restituição ou ressarcimento cuja origem do crédito requerido tenha sido negado anteriormente.

Veja-se que, na hipótese dos autos, por se tratar de pedido de restituição “puro” não haverá qualquer prejuízo ao Fisco quanto a supostos débitos com exigibilidade suspensa nessa nova análise, sendo vedado tão somente que se atrelem declarações de compensação a esse novo PER, o que, de fato, não ocorreu.

Ademais, não faria qualquer sentido vedar ao contribuinte renovar um pedido de restituição após corrigir os erros apontados pela autoridade fiscal para rejeitar seu primeiro pleito de reconhecimento de crédito.

É de se salientar, ainda, que o novo pedido de restituição, embora idêntico no valor do crédito pleiteado originalmente, baseia-se agora em correção realizada no preenchimento da DIPJ (retificadora) jamais analisada pelo Fisco.

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito

tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.**

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração** (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF **e mesmo a Declaração de Informações Econômico--Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ** ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. [grifos nossos]

Conforme se observa, o erro no preenchimento de uma declaração não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Nesses casos, este Colegiado firmou o entendimento de se reconhecer parte do requerido pela Recorrente e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para se reinicie a análise do mérito do pedido quanto à sua certeza e liquidez, evitando-se, nesta fase processual, a realização de diligências a fim de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e lhe oportunizar que, se for o caso, após ser devidamente intimado para tanto, apresente documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e consequentemente a aferição de seu direito de crédito.

Dessa forma, a unidade de origem poderá analisar o mérito do pedido, qual seja, a existência do crédito pleiteado levando-se em conta a DIPJ retificadora apresentada.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para superar o óbice de impossibilidade de pedido de restituição quando o crédito pleiteado foi indeferido em declaração de compensação anteriormente transmitida, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes e se for o caso, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto